DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2901/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16394/2013
PROTOCOLO	: 1447734
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ.
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI.
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2013.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 330/2013.
EMPRESA CONTRATADA	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI – ME.
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE 1.000 (UM MIL) KITS DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INCLUSÃO PRODUTIVA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 74.835,00.
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 23049/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa do 1º termo aditivo, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial 039/2013) do instrumento contratual (Contrato nº 330/2013) e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1.c.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17021/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I , II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, os termos aditivos, bem como a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvada a intempestividade na remessa do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 39/2013 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente à Lei n. 10.520/2002. Fora realizado em 12/09/2013 e publicado em 02/09/2013, respeitando o prazo preconizado legalmente, vez que a data limite seria 02/09/2013.

O instrumento de contrato – Contrato n. 330/2013 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Em resumo, os termos aditivos ocorreram conforme a tabela que se segue:

INSTRUMENTO	VIGÊNCIA	VALOR
Contrato	17/09/2013 a 31/12/2013	R$ 74.835,00
1º Termo Aditivo	31/12/2013 a 30/04/2014	-
2º Termo Aditivo	30/04/2014 a 01/09/2014	-
3º Termo Aditivo	-	R$ 8.831,47
TOTAL		**R$ 83.666,47**

Todos os termos aditivos estão devidamente formalizados, com as datas de publicações em conformidade com a legislação pertinente, bem como com toda documentação exigida.

No entanto, o 1º Termo Aditivo teve o prazo para a remessa a

este Tribunal de Contas extrapolado em vinte e dois (22) dias, infringindo dispositivos[1] legais.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com os valores inicialmente propostos e alterados ao longo da contratação pelos aditivos, perfazendo o valor total de oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos (R$ 83.665,53), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 74.835,00
Valor empenhado (incluindo as anulações)	R$ 83.665,53
Notas Fiscais	R$ 83.665,53
Notas de Pagamentos	R$ 83.665,53
Saldo a comprovar	R$ 00,00

Desta feita, observa-se que os documentos da execução financeira, bem como os prazos e a prestação de contas estão de acordo com a legislação pertinente.

Deve-se, portanto, verificar a irregularidade na remessa da documentação do 1º termo aditivo a este Tribunal de Contas, realizada fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado no 1º termo aditivo – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada a falha apontada quanto à intempestividade da remessa do 1º aditivo a este Tribunal de Contas.

[1] Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A e Provimento n. 02/2014, artigo 1º, parágrafo único.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2013, DO CONTRATO N. 330/2013, DOS 1º, 2º E 3° TERMOS ADITIVOS, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES'**, firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ** e a Micro Empresa **EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI** como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva do 1º termo aditivo ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE VINTE E DOIS (22) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam